

AO JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo nº.: 0044469-56.2010.8.19.0203

Ação: Procedimento Comum

Autor: Jose Vitorino Sobrinho

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO**, contadora, perita nomeada pelo juízo no processo supracitado, com a conclusão do seu trabalho, vem respeitosamente requerer o que segue:

1. Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
2. Expedição de Ofício para levantamento da ajuda de custo devida a esta perita, nos termos da Resolução 02/2018, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme ANEXO – V;
3. Levantamento dos seus honorários ao final pela sucumbência.

Sendo para o momento, esta perita coloca-se a inteira disposição de V. Ex<sup>a</sup>. e demais interessados ao deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2025.

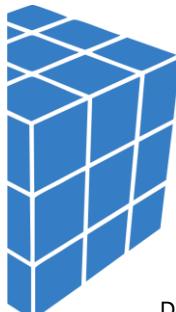
**MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO**

Perita Judicial TJ/RJ nº. 3469

Perita Contadora - CNPC nº 3418

CRC-101.695/O-6/RJ

CPF-086.401.237-30



Telefones: (21) 3553-3087 / 98111-4988  
E-mail: [michelle@gottardopericias.com.br](mailto:michelle@gottardopericias.com.br)

AO JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo nº.: 0044469-56.2010.8.19.0203

Ação: Procedimento Comum

Autor: Jose Vitorino Sobrinho

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## LAUDO PERICIAL

### 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciando o cumprimento à determinação de Perícia Contábil e nomeação às fls. 137 e posterior nomeação às fls. 157, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, esta perita para bem cumprir o encargo a si confiado, examinou, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças constantes dos autos, constatando que os documentos eram esclarecedores para elaboração do laudo pericial adstrito ao determinado no acórdão 126/128 e na decisão de fls. 137.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises desenvolvidas pela perita sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

#### a) Análise dos Autos:

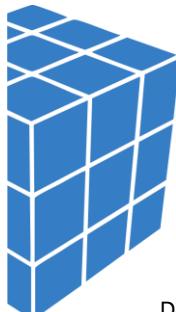
Nessa fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental constante nos autos, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para a elaboração dos cálculos.

#### b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados nos **Quadros - 01**, abaixo:

Quadro - 01 - Documentos utilizados

Documentos	fls.
Dossiê Previdenciário	215/279



### 2 – OBJETIVOS

2.1 – A Prova Pericial tem, como objetivo geral, a análise de toda a documentação acostadas aos autos, para verificação do benefício concedido.

Telefones: (21) 3553-3087 / 98111-4988

E-mail: michelle@gottardopericias.com.br

2.2 – Como objetivo específico, a prova pericial se dá para apuração de suposta perda em virtude do seu benefício de aposentadoria por invalidez ter sido concedido em 1979, antes da conversão dos benefícios em URV.

### 3- SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de ação Ordinária de Revisão de Cálculo e Reajuste de Benefício Previdenciário movida por Jose Vitorino Sobrinho, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o autor, que goza do benefício de aposentadoria por invalidez desde 1979 (antes, portanto, da conversão dos benefícios em URV), quando sua RMI foi fixada em Cr\$ 1.649,00.

Afirma o autor que é necessário o reajuste do benefício com base no valor do salário-mínimo, conforme determina o art. 58, do ADCT.

Em contestação, a ré alega que não procede o pedido de revisão da Renda Mensal pelo critério do art. 58 do ADCT.

Afirma que o critério de revisão de benefícios previdenciários fixado pelo art. 58 do ADCT da CF/88 (equivalência salarial), exsurge claro o seu caráter excepcional e temporário, posto que consubstanciado em PRECEITO TRANSITÓRIO.

Afirma ainda que o legislador constituinte fixou expressamente o início e o fim da vigência deste critério revisional.

### 4- CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira e contábil, em face da matéria em objeto, e o determinado nos julgados de fls. 126/128 e fls. 138, como abaixo esclarecido, esta perita considerou como base para realização da perícia, as leis vigentes neste país.

#### Com relação ao auxílio suplementar:

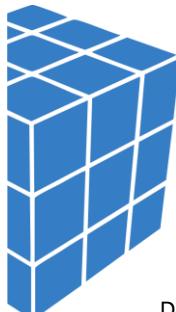
Em se tratando exclusivamente da perícia contábil previdenciária, cabe destacar que os benefícios por acidente de trabalho, em especial o auxílio-suplementar previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/1976, possuem natureza indenizatória.

Diferentemente dos benefícios substitutivos da renda do trabalho, sua renda mensal inicial corresponde a 20% do salário-de-benefício, apurado pela média dos últimos 12 salários-de-contribuição corrigidos.

Por essa característica, tais benefícios não estão sujeitos à vinculação obrigatória ao salário mínimo, nem ao enquadramento previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual

**Telefones: (21) 3553-3087 / 98111-4988**

**E-mail: michelle@gottardopericias.com.br**



se destinou exclusivamente a benefícios de prestação continuada e de caráter substitutivo da renda (aposentadorias, pensões e auxílios substitutivos).

#### **Dos reajustes para benefícios, pensões e aposentadorias:**

Com base na legislação aplicável e nas normas expedidas ao longo do período, observa-se a seguinte sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Antes de 1989 os reajustes eram definidos por decretos governamentais e vinculados ao salário-mínimo, sem a aplicação de um índice único de correção.

De 1989 a 1991 a atualização passou a utilizar o IPC/IBGE, em meio à implementação de planos econômicos (Plano Verão, Collor I e Collor II).

De 1992 a 1993 houve transição do IPC/IBGE para o IRSM, conforme a Lei nº 8.542/1992, que fixou o mês de janeiro como data-base.

Em 1994 ocorreu a transição para a URV, instituída pela Lei nº 8.880/1994, culminando no Plano Real, com fixação do mês de junho como data-base.

De 1995 a 1996 os reajustes foram calculados com base no INPC/IBGE. De 1997 a 2001 passou-se a utilizar o IGP-DI/FGV como índice oficial de reajuste. De 2002 até 2025 os reajustes voltaram a ser realizados pelo INPC/IBGE, sempre no mês de junho, critério que permanece vigente até a presente data.

#### **Com relação a Conversão em URV:**

Com a instituição da Unidade Real de Valor (URV), pela Lei nº 8.880/1994, todos os benefícios previdenciários foram convertidos para a nova unidade monetária conforme os critérios legais então estabelecidos.

Para os benefícios de natureza indenizatória, como o auxílio-suplementar por acidente de trabalho, a conversão observou estritamente a legislação, sem vinculação ao piso do salário mínimo.

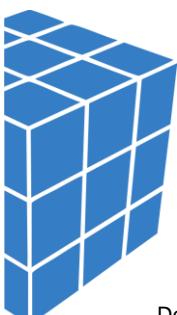
Ademais, o índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não foi aplicado, pois essa competência não integrava o período básico de cálculo do benefício, em conformidade com o disposto na própria Lei nº 8.880/1994 e na orientação normativa da época.

### **5 – METODOLOGIA APLICADA**

As metodologias aplicadas por esta profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, de 03/2020, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/46, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, aplicados como segue:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Resposta aos quesitos formulados pela parte autora;

**Telefones: (21) 3553-3087 / 98111-4988**  
**E-mail: michelle@gottardopericias.com.br**



- Elaboração das planilhas de cálculo, Apêndices – I.

## 6 – DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Após exame minucioso dos autos, esta perita constatou que os documentos juntados não eram suficientes para a eficaz elaboração do laudo pericial.

Sendo assim, diligenciou junto as partes a apresentação dos documentos necessários, não sendo atendida em sua totalidade, o que dificultou na conclusão do laudo pericial.

## 7 – QUESITOS APRESENTADOS

### 7.1 - PELO JUÍZO:

O Juízo não apresentou rol de quesitos.

### 7.2 - PELA PARTE AUTORA: (fls. 154)

#### QUESITO Nº. 01:

*Qual o número, em salários mínimos, que tinha o benefício do autor na data de sua concessão?*

#### RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados pela ré às fls. 215/279, esta perita elaborou a planilha de cálculo (Apêndice – I), onde constatou que em 28/11/1979 o benefício concedido ao autor equivalia a 3,6 salários-mínimos da época.

#### QUESITO Nº. 02:

*Reajustando, para os dias atuais, qual o valor deveria ser o benefício?*

#### RESPOSTA:

Resposta prejudica, tendo em vista tratar-se de matéria de mérito e por não ter sido determinado pelo juízo este parâmetro de cálculo.

Entretanto, esta perita elaborou a planilha de cálculo (Apêndice – I), utilizando os mesmos índices aplicados aos Benefícios e Salários de Contribuição desde a concessão em 1979 até 2025.

#### QUESITO Nº. 03:

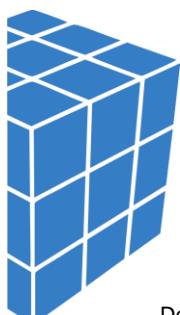
*Pode-se dizer que foi violado o princípio da preservação do valor real dos benefícios, haja vista que o benefício do autor perdeu o seu valor real?*

#### RESPOSTA:

Resposta prejudicada tendo em vista tratar-se de matéria de mérito.

Entretanto, com base exclusivamente no princípio da preservação do valor real do benefício, pode-se concluir que o benefício perdeu seu valor real, visto que os índices efetivamente aplicados não recompuseram a inflação acumulada, ocasionando defasagem no valor do benefício.

Telefones: (21) 3553-3087 / 98111-4988  
E-mail: michelle@gottardopericias.com.br



**QUESITO Nº. 04:**

*Ao calcular a RMI do benefício o réu não atualizou os salários de contribuição de Novembro/94 a Outubro/98 pelo IRSM(39,67%)?*

**RESPOSTA:**

Resposta prejudicada, tendo em vista que existe nos autos documentos suficientes para constatação do cálculo do RMI.

Vale esclarecer que, o IRSM não é previsto para o benefício concedido em 1979, pois surgiu apenas em 1991 e sua aplicação restringe-se a reajustes posteriores ou a salários-de-contribuição que compusessem benefícios concedidos em períodos posteriores.

Como o benefício em questão possui DIB em 1979, não há base legal para aplicação do IRSM 39,67% de fevereiro/1994 no seu cálculo de origem ou revisão.

**QUESITO Nº. 05:**

*No período de 1997 a 2002 o benefício foi reajustado pelo INPC. O correto não seria o reajuste pelo IGP-DI (FGV)?*

**RESPOSTA:**

Resposta prejudicada, tendo em vista que existe nos autos documentos suficientes para constatação de qual índice foi reajustado.

Entretanto, com base na legislação da época, pode se afirmar que no período de 1997 a 2002 o índice legal era IGP-DI (FGV), conforme previsto na MP nº 1.572-1/1997, Lei nº 9.711/1998.

**7.3 - PELA PARTE RÉ:**

A parte ré não apresentou rol de quesitos.

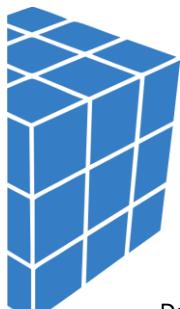
**8 - PREMISSAS DO CÁLCULO ELABORADO PELA PERITA**

As premissas de cálculo apresentadas na planilha deste laudo seguem a legislação pertinente à matéria e normas técnicas contábeis vigentes, bem como as determinações de fls. 190/192 dos autos.

- ✓ A planilha de cálculo (Apêndice – I), foi elaborada com base nas informações constantes nos autos.

**9- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nos documentos apresentados para perícia, esta profissional aponta suas considerações finais a seguir:



Telefones: (21) 3553-3087 / 98111-4988  
E-mail: michelle@gottardopericias.com.br

A perícia foi determinada para apuração de suposta falta de preservação do valor real do benefício do autor, tendo em vista os índices de reajustes aplicados.

Ressalta-se que não houve ponto controvertido delimitado pelo juízo na decisão que deferiu a prova.

A parte autora reivindica a aplicação do índice do IRSM (39,67%), o qual não foi incorporado ao benefício em questão.

Com base nisso esta profissional elaborou seu trabalho com base nas informações a seguir.

Entre os anos de 1979 e 1988, os reajustes dos benefícios eram definidos pela CLPS e decretos salariais expedidos pelo governo, acompanhando a política de valorização do salário-mínimo. Nessa época não existia um índice único e fixo, a atualização ocorria conforme os índices de inflação e as decisões políticas de cada período.

Com o estabelecimento dos planos econômicos de 1989 a 1991, os reajustes passaram a se vincular diretamente ao IPC/IBGE.

Em janeiro de 1989, o Plano Verão redefiniu os parâmetros de correção monetária e em março de 1990, o Plano Collor I trouxe uma nova mudança de moeda, mas os reajustes continuaram sendo calculados com base no IPC.

Em janeiro de 1991, o Plano Collor II novamente interveio na economia, e os reajustes de maio daquele ano ainda eram pelo IPC/IBGE.

Nos anos de 1992 e 1993, foi editada a Lei nº 8.542/1992, que fixou o mês de janeiro como data-base para os reajustes.

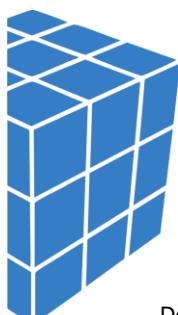
Em 1992, a correção ocorreu pelo IPC/IBGE, e a partir de 1993 passou a vigorar o IRSM (Índice de Reajuste do Salário-Mínimo) como critério de atualização.

Em 1994, com a instituição da URV pela Lei nº 8.880/1994 e a implementação do Plano Real, houve mudança na sistemática de cálculo. Em fevereiro daquele ano, o IRSM alcançou 39,67%, com aplicação restrita.

Cabe destacar que, no caso em análise, o autor não se enquadrava na aplicação do referido percentual, por ausência de contribuição na competência correspondente, S.M.J.

De março a junho de 1994, os benefícios foram convertidos para URV, e em julho consolidou-se o Real (R\$) como moeda nacional. Nessa ocasião, definiu-se que o mês de junho passaria a ser a data-base definitiva para os reajustes.

Entre 1995 e 1996, os reajustes anuais em junho foram realizados com base no INPC/IBGE.



Já no período de 1997 a 2001, houve alteração do índice oficial, passando-se a adotar o IGP-DI (FGV), sempre aplicado em junho.

A partir de 2002 e até a presente data, houve o retorno ao INPC (IBGE) como índice oficial de reajuste dos benefícios, mantendo-se o mês de junho como base.

Essa sistemática foi estabelecida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001 e confirmada pelas leis orçamentárias posteriores, garantindo uniformidade no critério de correção.

Com aplicação dos índices acima, esta profissional apurou em 1994 um valor de benefício de R\$ 233,24, equivalente a 3,6 salários da época, como pode ser verificado na planilha de cálculo (Apêndice – I).

Com a evolução do valor do benefício aplicando os índices definidos pelo governo esta perita apurou em 2010, data do ajuizamento da ação, um valor de benefício de R\$ 1.087,51, equivalentes a 2,24 salários da época.

Evoluindo ainda até a data do laudo pericial em 2025, esta perita apurou um valor de benefício de R\$ 3.029,59, equivalentes a 1,99 salários na presente data.

## 10- CONCLUSÃO

Após minucioso estudo, exame de toda a documentação acostada aos autos, metodologia contábil, com base nas Normas Profissionais da Perícia Contábil NBC PP -01 e NBC TP - 01; elaboração de planilhas de cálculo (**Apêndices – I**), esta perita concluiu seu trabalho, a saber:

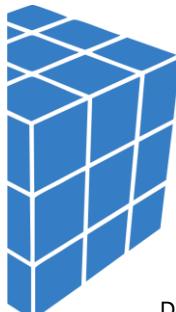
O objetivo da perícia foi de verificar a evolução do benefício diante dos critérios de reajuste legalmente aplicados.

Constatou-se que o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 não incidiu sobre o benefício em questão, por ausência da competência correspondente no período básico de cálculo, não havendo, portanto, previsão legal para sua aplicação, S.M.J.

Na conversão decorrente da Lei nº 8.880/1994 (URV/Plano Real), identificou-se uma distorção significativa, o valor do benefício deveria corresponder a R\$ 233,24, e o valor efetivamente convertido foi de R\$ 32,71.

Ao longo do tempo, os reajustes obedeceram aos índices oficiais fixados pelo Governo, sendo: *i.* até 1988, por decretos vinculados ao salário-mínimo; *ii.* entre 1989 e 1991, pelo IPC/IBGE; *iii.* em 1992, ainda pelo IPC/IBGE; *iv.* em 1994, pela conversão em URV; *v.* entre 1995 e 1996, pelo INPC/IBGE; *vi.* de 1997 a 2001, pelo IGP-DI/FGV; *e, vii.* a partir de 2002, novamente pelo INPC/IBGE, sempre em junho.

Sendo assim, o benefício que em 07/1994, que deveria ser no valor de R\$ 233,24, com aplicação dos índices legais, foi para R\$ 32,71.



Telefones: (21) 3553-3087 / 98111-4988  
E-mail: michelle@gottardopericias.com.br

Valor do benefício (encontrado com aplicação dos índices do governo), antes da conversão  
Cr\$ 641.421,00. (641.421,00/2750=233,24)

Vale esclarecer que não foram apresentados todos os documentos requeridos pela perita, sendo:  
Cópia da carta de concessão/Memória de cálculo do benefício nº 71.243.619-7, Cópia do CAT – Comunicado de  
acidente de trabalho, Relatório INTEGRAL de pagamentos do INSS, desde a concessão do benefício.

## 11 - ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o presente Laudo Pericial Retificado, com 09 (nove) laudas e 01 (um) apêndice. Colocando-se à inteira disposição de V. Ex<sup>a</sup>. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos no deslinde da questão.

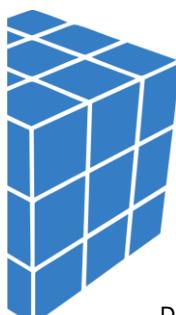
Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2025.

**MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO**

Contadora - Perita do Juízo  
CNPC nº 3418 - Cadastro TJ/RJ 3469  
CRC-101.695/O-6/RJ  
CPF-086.401.237-30



Telefones: (21) 3553-3087 / 98111-4988  
E-mail: [michelle@gottardopericias.com.br](mailto:michelle@gottardopericias.com.br)